



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

www.vitoriabrasil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 1 de 21

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Poder Legislativo	6
Atos Oficiais	6
Resoluções	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Vitória Brasil, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Vitória Brasil poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.vitoriabrasil.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Vitória Brasil

CNPJ 01.611.210/0001-89

Rua Dr. Nunes, 680

Telefone: (17) 3642-9000

Site: www.vitoriabrasil.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

Câmara Municipal de Vitória Brasil

CNPJ 01.633.545/0001-06

Rua José Nogueira de Souza, 624

Telefone: (17) 3642-1130

Site: www.camaravitoriabrasil.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Vitória Brasil garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.vitoriabrasil.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 2 de 21

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 918 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

“Concede a revisão geral anual aos servidores efetivos e comissionados do quadro pessoal da prefeitura do Município de Vitória Brasil, consoante o disposto no Inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências”

PAULO HENRIQUE MIOTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 15 de Fevereiro de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica revisado em 5,00% (cinco por cento) o salário (remuneração) dos servidores efetivos e comissionados do quadro de pessoal da prefeitura de Vitória Brasil, referente à reposição de perda salarial, incidentes sobre os valores vigentes de vencimentos constantes da Tabela de Padrões e Referências, Anexo IV da Escala de Vencimentos da Lei Complementar nº. 356/2009, com suas alterações posteriores, tendo como base o informativo inflacionário atualizado no ano de 2023 e o índice do INPC/IBGE relativo ao acumulado no ano de 2023.

Art. 2º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário.

Paço Municipal José Félix da Silva, aos 16 de fevereiro 2024.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
PREFEITO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

LUIS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

LEI COMPLEMENTAR Nº 919 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre o estágio remunerado para estudantes de educação superior, de

ensino médio, de educação profissional ou educação especial, vinculados à estrutura de ensino pública ou privada, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, em órgãos da administração do Município de Vitória Brasil e dá outras providências”

PAULO HENRIQUE MIOTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 15 de Fevereiro de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: O estágio remunerado para estudantes em órgãos da Administração Pública Municipal objetiva proporcionar a complementação educacional e da aprendizagem, por meio de atividades práticas correlatas à sua pretendida formação profissional, desenvolvendo o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino possibilitando a integração entre teoria e prática através do contato com a vida profissional, inserindo-o no mercado de trabalho, colaborando para o desenvolvimento de habilidades, modalidades de atuação e formação profissional.

Art. 2º: Poderão realizar estágio remunerado em órgãos da Administração Pública Municipal somente estudantes de estabelecimentos que sejam reconhecidos pelo MEC e ou pela Secretaria de Estado da Educação e tenham autorização destes órgãos para funcionamento vinculados com estrutura do ensino público ou privado, do ensino superior, ensino técnico e profissional, e, do ensino médio regular de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º O estágio remunerado destina-se exclusivamente à estudantes com rendimento escolar satisfatório, com idade mínima de 16 anos, residentes e domiciliados no Município de Vitória Brasil/SP, mesmo que estudem em instituição fora do município.

§ 2º Serão admitidos como estagiários somente estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado.

§ 3º Para efeito de comprovação no disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando de sua inscrição, certidão, ou declaração de que está regularmente matriculado em curso superior, curso de Ensino Técnico, ou de Ensino Médio Regular, com demonstrativo de notas e frequência fornecido pela instituição de ensino.

§4º O estágio poderá ser obrigatório ou não, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 3 de 21

modalidade, área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno esteja matriculado.

§5º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária seja requisito para diplomação.

§6º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular.

Art. 3º É obrigação da Administração Municipal nomear por portaria o supervisor de estágio em cada unidade ou órgão que solicitar a contratação de estagiário conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O supervisor será profissional da área de formação do estagiário e podendo supervisionar até, no máximo, 05 (cinco) estagiários simultaneamente.

§ 2º Compete ao supervisor de estágio:

I. orientar os estagiários sobre as atividades a serem desenvolvidas durante o período de estágio, bem como sobre seus deveres e responsabilidades;

II. zelar pelo cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio;

III. impedir o início ou a continuidade das atividades de estágio ao aluno que não estiver com a documentação exigida e de acordo com as normativas desta Lei;

IV. informar ao Departamento de Recursos Humanos a desistência ou desligamento do estágio imediatamente, para fins de elaboração de termo de desligamento ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso.

Art. 4º A duração do estágio remunerado será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de três meses e máximo de vinte e quatro meses, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, podendo neste caso ampliar a duração por até mais dois anos desde que o estudante comprove a frequência escolar.

Art. 5º O estagiário cumprirá jornada mensal e receberá bolsa estágio, conforme os valores constantes na tabelas I, do Anexo Único desta Lei, devendo esse regime ser compatibilizado, sem prejuízo, com o horário escolar.

§ 1º O valor da bolsa estágio será reajustado anualmente pelo salário mínimo federal.

Art. 6º. Será assegurado ao estagiário sempre que o estágio tenha a duração igual ou superior a um ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo Único. Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 7º A efetivação do estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso entre o estagiário e o Município, devendo participar obrigatoriamente, como interveniente, a entidade selecionada para executar esse programa com anuência da instituição de ensino em que o estudante se encontra matriculado, garantindo, sempre, a prevalência do interesse público.

Parágrafo único. Independente de outros direitos

previstos em Leis Federais e Estaduais fica assegurado ao estagiário o seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008.

Art. 8º Os estudantes beneficiários de Estágio Remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente.

Art. 9º O Termo de Compromisso ficará automaticamente revogado, a partir do momento em que o estagiário, por qualquer motivo, deixar de frequentar o curso para o qual foi matriculado, especialmente os seguintes:

I. automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;

II. por abandono, caracterizado por ausência não justificada por cinco dias consecutivos ou quinze dias intercalados no período de um mês;

III. por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;

IV. a pedido do estagiário;

V. por interesse e conveniência da administração pública;

VI. por acordo entre as partes.

VII. por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VIII. por conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública Municipal.

Art. 10 Fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração, que poderá solicitar apoio das demais Secretarias Municipais para execução das providências relativas ao recrutamento, seleção e contratação dos estagiários.

§ 1º. Caberá a Secretaria Municipal de Administração, que poderá solicitar apoio das demais Secretarias Municipais:

I. fazer o acompanhamento administrativo;

II. manter cadastro atualizado dos estagiários/estudantes;

III. elaborar relatório acerca do desempenho profissional e informações referentes aos aspectos de assiduidade, disciplina, relacionamento, responsabilidade e aprendizado;

IV. aplicar ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;

V. contratar seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 11 O número de vagas total previsto para estágios objeto da presente Lei é de até 20 (vinte), conforme a necessidade de cada Secretaria Municipal, sendo a sua distribuição por entidade e órgãos da administração direta e indireta disposta na forma de sua necessidade e no edital do processo seletivo.

Art. 12 A disponibilização de vagas até o limite máximo dessa Lei, para estágio remunerado na Administração Pública Municipal ocorrerá mediante solicitação do órgão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 4 de 21

municipal interessado, devendo constar:

- I. Número de estagiários que necessita;
- II. Curso, série/ano, que o estagiário deverá estar frequentando;
- III. Indicação do supervisor do estágio com formação na área ou experiência conforme curso do estágio;
- IV. Duração do estágio, que não poderá ser superior a 02 (dois) anos;
- V. Horário de realização do estágio;
- VI. Carga horária semanal;
- VII. Justificativa da necessidade.

Art. 13 O recrutamento e seleção dos alunos interessados nos estágios curriculares remunerados de que trata esta lei, dar-se-á por meio de processo seletivo, divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil e no Diário Oficial desta Municipalidade.

§ 1º. O processo seletivo de que trata o caput será feito através de processo seletivo público de forma a atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. O processo seletivo público fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração, que poderá solicitar apoio das demais Secretarias Municipais para quaisquer etapas.

Art. 14 Ao estagiário do Município Vitória Brasil incumbe:

I. Comparecer diária e pontualmente ao local onde cumpre seu estágio. Em caso de falta, providenciar a comunicação imediata ao chefe da repartição e, quando se tratar de

afastamento para tratamento da própria saúde, apresentar o respectivo atestado médico;

II. Cumprir com atenção e presteza todas as atividades pertinentes à sua área de formação, segundo orientação do servidor responsável, a que a supervisão de seu estágio se submeta e nos termos das atribuições de sua vaga;

III. Dar retorno ao orientador do estágio sobre o cumprimento das tarefas determinadas, assim como, solicitar de imediato auxílio específico ao responsável para atividades cuja execução lhe seja mais dificultosa;

IV. Guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos, documentos, tramitações legislativas, processos administrativos ou judiciais e demais assuntos institucionais a que, por força das atividades de estágio, tenha acesso.

V. Tratar com urbanidade e respeito seus colegas de trabalho e as pessoas do público em geral que eventualmente atenda;

VI. Zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VII. Vestir-se adequadamente no ambiente onde realiza seu estágio, bem como manter conduta ética e moralmente irrepreensível;

VIII. Abster-se de acessar redes sociais, exceto quando a rede social tiver estrita relação com suas atividades, desde que autorizado pelo responsável;

IX. Requerer desligamento do estágio com

antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres estabelecidos sujeita o estagiário ao desligamento antecipado do Programa de Estágio.

Art.15 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber, inclusive sobre casos omissos.

Art.16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário.

Paço Municipal José Félix da Silva, aos 16 de fevereiro 2024.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
PREFEITO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

LUIS ANTONIO COLOMBO

Setor de Comunicação e Expedição

ANEXO ÚNICO - LEI COMPLEMENTAR 919/2024

Tabela I

Da Jornada de Trabalho, dos Valores da Bolsa Estágio

Nível Escolar	Horas/Dia de Estágio	Bolsa Estágio
Superior	06	70% Salário Mínimo Federal
	04	50% Salário Mínimo Federal
Técnico Profissionalizante	06	70% Salário Mínimo Federal
	04	50% Salário Mínimo Federal
Ensino Médio	06	50% Salário Mínimo Federal
	04	40% Salário Mínimo Federal

LEI Nº 920 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a alienar, mediante doação, um veículo de propriedade do Município, à Câmara Municipal de Vitória Brasil/SP e dá outras providências”

PAULO HENRIQUE MIOTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 15 de Fevereiro de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação do bem um veículo Marca Chevrolet Modelo CRUZE LTZ, cor Preta, Flex, Ano de Fabricação/Modelo 2019/2019, Placa: DKN1985, Renavam 01206963759, Chassi nº. 8AGBN69S0KR128251, Patrimoniado sob o nº 2566, em ótimo estado de conservação e uso, avaliado em R\$ 95.000,00, conforme laudo de avaliação em anexo, para à Câmara Municipal de Vitória Brasil/SP.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 5 de 21

Art. 2º. A doação é realizada sem ônus, a título gratuito, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder a baixa patrimonial do bem doado por esta Lei em favor do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. A doação será feita de forma definitiva, sem reversão conforme minuta do Termo de Doação, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 4º. No ato da entrega do veículo à Câmara Municipal deverá ser assinado o recibo de transferência do veículo juntamente com o Termo de Doação, sendo que a donatária deverá efetivar a transferência junto ao Detran no prazo máximo de até 30 (trinta) dias do recebimento, ficando os encargos financeiros a cargo da Câmara Municipal de Vitória Brasil/SP.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário.

Paço Municipal José Félix da Silva, aos 16 de fevereiro 2024.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
PREFEITO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

LUIS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

LEI Nº 921 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), o incentivo financeiro adicional - IFA, e dá outras providências”

PAULO HENRIQUE MIOTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Ordinária realizada em 15 de Fevereiro de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica autorizado o Poder executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a título de incentivo profissional, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA), recebido anualmente do Ministério da Saúde, previsto no parágrafo único do Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015, na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º C, §4º da lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de políticas afetadas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemia.

§ 1º. O repasse do incentivo financeiro adicional- IFA,

será efetuado uma vez por ano de forma integral, de regra, no mês de dezembro de cada ano, ou excepcionalmente, no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida quando o repasse pular o ano exercício, sendo realizado em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) que efetivamente tenham cumprido as metas definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Município de Vitória Brasil/SP taxados pela Política Nacional de Atenção Básica e das políticas atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, além das metas correlatas e complementares da Secretaria de Saúde Municipal.

§ 2º. Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontre em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.

Art. 2º: O Incentivo Financeiro Adicional será pago em conformidade com o valor estabelecido como Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) ou pelo valor repassado pelo Governo Federal - Ministério da Saúde na conta vinculada.

§1º Resultará na perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que, ao longo do período, estiver exercendo atividades distintas, seja por meio de transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor ou em situações decorrentes de readaptação de função por laudo médico.

a) Variação de Função - As origens das variações de função incluem: transferência de Unidade/Órgão, mudança interna entre área/setor e situações resultantes de readaptação de função por avaliação médica;

b) Ausências e/ou Licenças - Todas as ausências e licenças, com exceção da licença maternidade, licença paternidade, férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde ou auxílio doença com duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. O valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes ao Incentivo Financeiro Adicional - IFA dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) de acordo com o repasse efetivado ao município, sendo vedado ao Executivo Municipal utilizar de qualquer outra fonte de receita para completar o valor atualizado do IFA, em caso de repasses sem atualização.

Art. 4º. Os valores indicados somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE)) enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 6 de 21

incentivo pelo Governo Federal.

§ 1º. É vedado ao Poder Executivo Municipal fazer uso de qualquer fonte de receita para o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA que não seja a estipulada no artigo 1º desta Lei ou por qualquer outra fonte legal futuramente editada pelo Governo Federal para origem do repasse do IFA.

Art. 5º. O valor repassado por meio da presente Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional, observada a disposição contida no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal, não existindo incidência de quaisquer encargos sociais e previdenciários.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por orçamentos e dotações dos repasses do Governo Federal vinculados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde na conta vinculada do Fundo Municipal de Saúde.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário.

Paço Municipal José Félix da Silva, aos 16 de fevereiro 2024.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
PREFEITO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

LUIS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

PODER LEGISLATIVO
Atos Oficiais
Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 01/2024

AMAURI MARANGÃO, Presidente da Câmara Municipal de Vitória Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vitória Brasil-SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras especiais e diretrizes para o procedimento de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a atuação dos agentes públicos nos procedimentos de contratações públicas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Vitória Brasil.

TÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Agente Público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica da Administração Pública.

II - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

III - Agente de Contratação: servidor público efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal, responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, sendo responsável, também, pelo processamento das contratações diretas;

IV - Pregoeiro: agente responsável pela condução da Licitação na modalidade Pregão, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame;

V - Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

VI - Equipe de Apoio: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter especial, possuidores de conhecimentos técnicos gerais ou específicos, que podem ser chamados a orientar e assessorar o Agente de Contratação no desempenho de suas funções;

VII - Fiscal do Contrato: agente público indicado pela Administração, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;

VIII - Gestor do Contrato: agente público indicado pela Administração, que ficará responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.

Art. 3º Caberá à autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções de membro da Comissão de Contratação e membro da Equipe de Apoio, observando, preferencialmente, os seguintes requisitos:

I - sejam servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do Poder Legislativo Municipal nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Tanto a Comissão de Contratação como a Equipe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 7 de 21

de Apoio, serão formadas por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º A Equipe de Apoio será designada em caráter especial, sempre qualquer houver a necessidade de orientar e assessorar o Agente de Contratação no desempenho de suas funções.

§ 3º A Comissão de Contratação será designada em caráter especial, substituindo o Agente de Contratação na condução da fase externa das licitações, naquelas situações autorizadas pela lei.

§ 4º A autoridade referida no caput deste artigo, sempre que possível, deverá observar o princípio da segregação de funções, evitando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 4º A Autoridade competente designará através de Portaria, entre os servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal, Agente de Contratação para a condução dos processos de licitação e das contratações diretas.

Art. 5º. A licitação será conduzida por Agente de Contratação, servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º Nas licitações, o Agente de Contratação será auxiliado pela Equipe de Apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 3º desta Resolução](#), o Agente de Contratação poderá ser substituído pela Comissão de Contratação, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Poder Legislativo Municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º Em licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação, responsável pela condução do certame, poderá ser designado pregoeiro.

Art. 6º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor dos contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade máxima do Poder Legislativo, sempre que possível,

observará os seguintes critérios:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado; e

II - a segregação entre as funções, quando possível, evitando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea de Fiscal ou Gestor dos contratos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º Ao Agente de Contratação, incumbe, além das atribuições da fase de planejamento da contratação dispostas nesta Resolução, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber e realizar o juízo de admissibilidade dos recursos e, se for o caso, se retratar ou encaminhá-los à autoridade competente para decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - encaminhar o processo licitatório à autoridade superior, após encerrada a fase de julgamento, e exauridos os recursos administrativos, para possível adjudicação do objeto e homologação da licitação;

X - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio.

§ 1º Caberá, ainda ao Agente de Contratação, além da condução dos processos de licitação:

I - a instrução dos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos regulamentos editados pelo Poder Legislativo;

II - a condução dos procedimentos auxiliares a que se refere o art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III - a orientação e o assessoramento aos departamentos demandantes na elaboração dos documentos de formalização de demandas.

§ 2º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação, para o desempenho de suas funções, sempre que necessário, serão assessorados pela Procuradoria Jurídica e pelo órgão de Controle Interno do Poder Legislativo, sendo permitida, ainda, a contratação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 8 de 21

terceiros para assistir e subsidiar o Agente de Contratação, quando houver necessidade devidamente justificada.

Art. 8º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições do Agente de Contratação listadas na presente Resolução, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

Art. 9º A Equipe de Apoio auxiliará o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, quando este atuar nos processos de licitação.

Art. 10 O Fiscal do Contrato será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, tendo, em especial, as seguintes atribuições:

I - Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

II - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para correção;

III - Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

IV - Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

V - Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições técnicas estabelecidas, avaliando a qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues, de modo a assegurar os melhores resultados para o Poder Legislativo, com a conferência de notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento;

VI - Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias para elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

VII - Identificar não conformidades com os termos contratuais pactuados;

VIII - Encaminhar demandas de correção ou de inadimplemento à contratada por meio de notificações;

IX - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

X - Examinar, se for o caso, a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, informar o gestor do contrato em tempo hábil para que este tome as providências cabíveis;

§ 1º O Fiscal do Contrato será auxiliado pela Procuradoria Jurídica e pelo órgão de Controle Interno do Poder Legislativo, que deverão dirimir suas dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 2º É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contratos com informações

pertinentes às suas atribuições, quando houver necessidade devidamente justificada.

Art. 11 O Gestor do Contrato será o responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos, tendo, em especial, as seguintes atribuições:

I - Manter planilha atualizada contendo os dados dos contratos administrativos firmados, de modo a contribuir para o seu eficaz gerenciamento;

II - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;

III - Analisar e se manifestar, quando necessário, sobre as ocorrências registradas pelo Fiscal do Contrato;

IV - Acompanhar os registros realizados pelo Fiscal do Contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência;

V - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa;

VI - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

VII - Quando solicitado, emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual;

VIII - Tomar as providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções;

IX - Encaminhar formalmente as demandas à contratada, podendo essa obrigação ser atribuída ao responsável da área requisitante ou, até mesmo, aos fiscais do contrato;

X - Manter histórico de gestão do contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências negativas da execução contratual, por ordem histórica;

XI - Encaminhar os eventuais pedidos de modificação contratual.

§ 1º O Gestor do Contrato deverá encaminhar, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, a respectiva documentação para o aditamento.

§ 2º O Gestor do Contrato promoverá o controle das garantias apresentadas pelas empresas contratadas, bem como a comunicação de expectativa de sinistro ao segurado, quando se tratar de apólice de seguro garantia.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12 É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 9 de 21

praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 13 Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da citada Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando as provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 14 A responsabilidade pelo planejamento anual das contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal ficará a cargo do servidor ocupante do cargo

efetivo de Contador, ou aquele que vier o substituir na sua ausência, cabendo a ele a elaboração do Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações da Câmara Municipal, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiando a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 15 Ficará a cargo do Agente de Contratação a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Gerenciamento de Riscos, do Termo de Referência e do Edital ou aviso da contratação, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 16 Para auxiliar nos procedimentos de planejamento, fica instituído o roteiro do fluxo dos procedimentos das contratações públicas, constante do **ANEXO I**, a ser aplicado à centralização da aquisição e contratação de bens, serviços e obras, do Poder Legislativo Municipal

Art. 17 Caberá ao Contador o dever de consolidar as demandas anuais dos diversos setores do Poder Legislativo Municipal, estabelecendo em Plano de Contratações Anual, na forma de regulamento, aquelas contratações de serviços, compras e obras, considerando datas de vencimentos dos contratos administrativos, a fim de que, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, sejam iniciados atos preparatórios de contratação ou prorrogação contratual.

Art. 18 Cada setor, anualmente, conforme disposição em regulamento, encaminhará ao Contador suas demandas para contratação de compras, serviços ou obras para o exercício seguinte, visando a elaboração do Plano de Contratações Anual.

Art. 19 Na execução do Plano de Contratações Anual, o setor que pretender a contratação de serviços, compras ou obras, deverá enviar Documento de Formalização de Demanda, nos termos do **ANEXO II**, ao Agente de Contratação, com a justificativa adequada da necessidade da contratação.

Parágrafo único Na elaboração do Documento de Formalização de Demanda, o setor demandante deverá indicar os fiscais e o gestor do contrato.

Art. 20 Ficará a cargo do Agente de Contratação, após o recebimento do Documento de Formalização de Demanda, o dever de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), auxiliado, se for o caso, pela área técnica demandante, para correta definição do objeto e da quantidade necessária ao atendimento da necessidade pública.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será elaborado na forma de regulamento, tendo como objetivo evidenciar o problema a ser resolvido pela contratação almejada e qual a melhor solução a ser adotada para a solução do problema a ser enfrentado pela contratação, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 10 de 21

contratação.

§ 2º Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§ 3º Nas hipóteses legais de dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o Agente de Contratação deverá elaborar, diretamente, o Termo de Referência da contratação.

Art. 21 O Agente de Contratação de posse do Documento de Formalização de Demanda e após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, se for o caso, verificará a compatibilidade com o Plano de Contratações Anual, classificando a contratação dentre as prioridades de atendimento, e fará a devida adequação do objeto a ser solicitado.

§ 1º Ordenada a prioridade, o Agente de Contratação elaborará o Termo de Referência do objeto da contratação.

§ 2º Nos casos em que o objeto da contratação demandar a elaboração de anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, esses serão elaborados por equipe técnica especializada devidamente nomeada pelo Poder Legislativo, ou contratada por ele.

Art. 22 O Termo de Referência será elaborado na forma de regulamento, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Parágrafo único Na elaboração do Termo de Referência o Agente de Contratação poderá solicitar o auxílio do setor demandante, para a correta definição do objeto da contratação, definindo quantidades, realizando a cotação de preços e definindo o valor estimado da contratação, além de definir as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento.

Art. 23 Concluída a fase de planejamento da contratação, o Agente de Contratação deverá providenciar a preparação para o procedimento licitatório, elaborando o respectivo Edital e a minuta de contrato, quando for o caso.

§ 1º Na definição da modalidade de licitação, ou na identificação das hipóteses de contratação direta, o Agente de Contratação, se entender necessário, poderá solicitar o auxílio da Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

§ 2º No caso de contratação direta por dispensa com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Agente de Contratação deverá instruir o processo de contratação elaborando, quando for o caso, o Aviso ou Edital de dispensa.

Art. 24 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, assim como nos processos de contratações diretas, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de parâmetros adotados, conforme disposição em regulamento.

§ 2º Todos os documentos referentes a cotação deverão ser acostados aos autos do procedimento licitatório respectivo.

§ 3º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, assim como nos processos de contratações diretas, o valor estimado será alcançado na forma estabelecida por regulamento, devendo considerar o acréscimo do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

Art. 25 O Agente de Contratação exercerá o controle permanente das contratações, função que exercerá com o auxílio do controle interno e da Procuradoria ou Assessoria Jurídica.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 26 Salvo as disposições constantes desta Resolução e dos regulamentos da Câmara Municipal, o procedimento licitatório seguirá todas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 27 O procedimento licitatório observará as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º As fases dispostas nos incisos III a VII, do caput, se referem à fase externa da licitação, sendo conduzidas pelo Agente de Contratação.

§ 2º A fase referida no inciso V do caput deste artigo, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, poderá anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, e desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 3º As licitações, observado o prazo estabelecido no art. 176, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 4º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o Agente de Contratação auxiliado por sua equipe de apoio poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 11 de 21

homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do Poder Legislativo, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 5º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o Poder Legislativo poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 6º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 3º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 28 No curso da fase externa do procedimento licitatório, caberá ao Agente de Contratação observar:

I - que os documentos sejam produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - que os valores, os preços e os custos utilizados tenham como expressão monetária a moeda corrente nacional;

III - que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importe no afastamento desse licitante ou na invalidação do processo;

IV - que a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular possa ser feita perante agente do Poder Legislativo, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - que o reconhecimento de firma somente seja exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - que os atos sejam preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Parágrafo único É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 29 Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento, se necessário e desde que justificado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 30 Caberá ao Agente de Contratação observar que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - o autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens;

III - a pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - todo aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Poder Legislativo ou, salvo impossibilidade devidamente justificada, com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - as empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - a pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º Se houver decisão administrativa fundamentada no interesse do Poder Legislativo e para atuação exclusiva a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo nos demais regimes de execução.

SEÇÃO I



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 12 de 21

DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 31 A fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento e pela compatibilização com o Plano de Contratações Anual, seguirá todos os procedimentos estabelecidos no Título III desta Resolução, nos regulamentos da Câmara Municipal, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

Art. 32 A elaboração do edital da licitação e da minuta do contrato, quando for caso, ficará a cargo do Agente de Contratação, que extrairá do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência todas as informações necessárias para sua elaboração.

SEÇÃO II

DO EDITAL DO CERTAME

Art. 33 Salvo as disposições constantes desta Resolução e dos regulamentos da Câmara Municipal, serão utilizadas as regras da Lei Federal nº 14.133/2021 para a elaboração e a divulgação dos editais de licitações.

Art. 34 Caberá ao Agente de Contratação, após a conclusão da fase de planejamento da contratação, providenciar a preparação para o procedimento licitatório, elaborando o respectivo edital de licitação e minuta de contrato, quando necessário, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação.

Art. 35 Caso assim entenda necessário e conveniente, a autoridade máxima Poder Legislativo Municipal determinará ao Agente de Contratação a convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que se pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de Estudo Técnico Preliminar e elementos do Edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo Único Nos casos em que julgar necessário e conveniente, a autoridade máxima do Poder Legislativo também poderá determinar que o Agente de Contratação submeta a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 36 O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo Poder Legislativo e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 37 O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, o Poder Legislativo adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em Estudo Técnico Preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados no Sítio Eletrônico Oficial do Poder Legislativo, na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 5º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.

Subseção I

Da divulgação do Edital de Licitação

Art. 38 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, a Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade competente determinará a divulgação do edital de licitação.

§ 3º Na forma deste artigo, a Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 4º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 13 de 21

previamente definidas em ato formal do Poder Legislativo, que deverá considerar, para tal dispensa, o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica.

Art. 39 A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o prazo determinado no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/21, e no Sítio Eletrônico Oficial do Poder Legislativo, sempre.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, assim como no Sítio Oficial Eletrônico do Poder Legislativo, e se possível em jornal diário de grande circulação, observado o prazo determinado no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório serão disponibilizados no Sítio Eletrônico Oficial e, após o prazo determinado no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 40 Publicado o edital o Agente de Contratação, nos termos da lei, conduzirá fase externa do procedimento licitatório, passando pelas fases de apresentação de propostas e lances; de julgamento; de habilitação; e pela fase recursal.

SEÇÃO III

DAS APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E LANCES

Art. 41 Na fase da apresentação das propostas e lances serão observadas, além dos regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal, todas as disposições contidas nos artigos 55 a 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 42 Na fase do julgamento serão observadas, além dos regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal, todas as disposições contidas nos artigos 59 a 61 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO V

DA HABILITAÇÃO

Art. 43 Na fase de habilitação serão observadas, além dos regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal, todas as disposições contidas nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO VI

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 44 Na fase recursal, incluídos nesta as impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos,

serão observadas, além dos regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal, todas as disposições contidas nos artigos 164 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 45 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 46 Serão observadas as disposições contidas nos artigos 28 a 32 da Lei Federal nº 14.133/2021, para às escolhas das modalidades de licitação e seus procedimentos específicos, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 47 Serão observadas as disposições contidas nos artigos 33 a 39 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a adoção e utilização dos critérios de julgamento para a seleção da proposta mais vantajosa a ser contratada pelo Poder Legislativo, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SETORIAIS

Art. 48 As especificidades referentes às compras, às obras e serviços de engenharia, aos serviços em geral e às locações de imóveis, seguirão, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 40 a 51 da Lei Federal nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 14 de 21

14.133/2021.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 49 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;

II - estimativa de despesa e justificativa do preço, na forma estabelecida em regulamento Municipal;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - parecer jurídico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos; e

IX - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em Sítio Eletrônico Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos inciso VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa e inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de Estudo Técnico Preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no Documento de Formalização da Demanda.

§ 3º A elaboração do Termo de Referência será obrigatória para as contratações de valores superiores ao limite definido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII

do caput deste artigo, serão exigidos, no edital ou aviso de contratação, apenas os documentos que se mostrem indispensáveis no caso concreto, sendo imprescindível a instrução do processo:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de existência da pessoa jurídica através de contrato social ou equivalente, e no caso de pessoa física documento de identificação pessoal;

III - regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - regularidade relativa à Seguridade Social e FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

§ 5º A documentação referida no parágrafo anterior poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pelo Poder Legislativo;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital, ou aviso, e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na legislação aplicável;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor previsto no § 2º, do art. 37, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º Com base no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os processos de contratação direta que tiverem valores inferiores ao estabelecido no § 2º do art. 95 da lei acima citada, estarão dispensados de análise jurídica;

§ 7º O rito processual e demais aspectos relacionados ao procedimento das contratações diretas serão definidos mediante regulamento específico a ser editado pelo Poder Legislativo.

§ 8º Nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 7º desta Resolução, cabe ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta.

SEÇÃO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 50 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos mencionados no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 51 É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores ao estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 15 de 21

de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores ao estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de outros serviços e compras.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no Sítio Eletrônico Oficial do Poder Legislativo Municipal, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse do Poder Legislativo em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações que envolva valores de até o limite máximo estabelecido no § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Art. 52 É ainda dispensável de licitação, no que couber ao Poder Legislativo Municipal, as hipóteses definidas nos incisos III a XVI do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 53 Aplica-se às alienações, no que couber ao Poder Legislativo Municipal, as disposições dos artigos 76 a 77 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 54 São procedimentos instrumentais auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Resolução e pela Lei Federal nº 14.133/2021:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

Parágrafo único As hipóteses de utilização e procedimento dos instrumentos auxiliares seguirão às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentos editados pela Câmara Municipal.

TÍTULO V DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 55 Aplica-se à formalização dos contratos, no que couber, as regras definidas pelos artigos 89 a 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os regulamentos

editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 56 Até o advento da data determinada no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/21, o Poder Legislativo Municipal deverá apenas divulgar os contratos e seus aditivos em seu Sítio Oficial Eletrônico e no Diário Oficial Eletrônico do Município, admitida a publicação de extrato, no último caso, sendo estes suficientes como condição de eficácia, ficando dispensado da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 57 Aplica-se às garantias as regras estabelecidas nos artigos 96 a 102 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 58 O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

Art. 59 Quando for o caso, o Poder Legislativo Municipal seguirá as disposições contidas no art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a elaboração da matriz de alocação de riscos.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 60 O regime jurídico dos contratos instituído pela Lei Federal nº 14.133/21 e regulamentados pela presente disposição, confere ao Poder Legislativo, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extinguir-los, unilateralmente, nos casos especificados na Lei Federal nº 14.133/21;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 16 de 21

contratual.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 61 Aplica-se à duração dos contratos as regras estabelecidas nos artigos 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 62 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Resolução e da Lei Federal nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 63 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais Fiscais do Contrato, representantes do Poder Legislativo Municipal, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O Fiscal do Contrato deverá exercer as atribuições estabelecidas no art. 10 desta Resolução.

§ 2º O Fiscal do Contrato será auxiliado pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno do Poder Legislativo, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 64 Aplica-se à execução dos contratos, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 115 a 123 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 65 Aplica-se às alterações contratuais, incluindo os preços, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 66 Aplica-se à extinção dos contratos, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IX

DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 67 Aplica-se aos recebimentos dos objetos dos contratos, no que couber, as regras estabelecidas no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo

Municipal.

CAPÍTULO X

DOS PAGAMENTOS

Art. 68 Os pagamentos serão realizados pelo Poder Legislativo observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada nos termos de regulamento municipal, observadas, ainda, as disposições do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O Poder Legislativo Municipal deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 69 Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º O Poder Legislativo poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 70 Aplica-se aos pagamentos, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 141 a 146 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal, inclusive quanto ao prazo de liquidação dos objetos contratados.

CAPÍTULO XI

DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 71 Aplica-se à declaração de nulidade ou suspensão da execução contratual, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 147 a 150 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados ainda os regulamentos editados pela Câmara Municipal que poderão a vir definir regras específicas para o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XII



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 17 de 21

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

Art. 72 Quanto aos meios alternativos de resolução de controvérsia, deverão ser observadas, no que couber, as regras contidas nos artigos 151 a 154 da Lei Federal nº 14.133/2021.

TÍTULO VI

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 73 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Poder Legislativo, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 74 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Resolução as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 75 Serão utilizadas, no que couber, as regras definidas nos artigos 155 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, para à aplicação de sanções aos responsáveis pelas infrações administrativas, assim como a questões relacionadas aos recursos administrativos.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 76 As contratações do Poder Legislativo deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante

adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do Poder Legislativo Municipal;

II - segunda linha de defesa, integrada pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo Poder Legislativo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 2º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano ao Poder Legislativo, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 2º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 77 Quanto ao controle das contratações, serão ainda utilizadas, no que couber, as regras definidas nos artigos 169 a 171 da Lei Federal nº 14.133/2021.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA ADESAO AO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 78 Com a criação e implementação, pela União, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Poder Legislativo Municipal promoverá neste, observando as exigências legais e o prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021, a:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Resolução;

II - realização facultativa das contratações naquele ambiente virtual.

III - gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato.

Art. 79 Independente da utilização do Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP) nos termos do artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal deverá utilizar seu o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 18 de 21

Sítio Eletrônico Oficial e o Diário Oficial Eletrônico do Município para divulgação das contratações que fizer, admitida a publicação de extrato.

Art. 80 Aplica-se, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 174 a 176 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 81 Os prazos previstos nesta Resolução serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 82 Os valores monetários constantes desta Resolução seguirão os parâmetros de atualização anual daqueles constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma de regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Art. 83 Aplica-se subsidiariamente, na falta de regulamentos editados pela Câmara Municipal, no que couber, os regulamentos editados pela União e pelo Poder Executivo Municipal para execução da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 84 Aplica-se, no que couber, para matéria não tratada nesta norma, a Lei Federal nº 14.133/2021, servindo, também, de parâmetro para dirimir quaisquer dúvidas ou omissões que porventura ainda perdure sobre os procedimentos aqui regulamentados.

Art. 85 A Câmara Municipal de Vitória Brasil poderá optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002, e seus respectivos regulamentos, nos processos em que a publicação do edital da licitação for disponibilizado, nos termos da Lei, até 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único Na hipótese do caput deste artigo, o

processo de contratação será regido pela legislação de escolha da autoridade competente até o término da vigência do contrato ou até a entrega definitiva do objeto.

Art. 86 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória Brasil, 15 de fevereiro de 2024.

Amauri Marangão

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

AMAURI MARANGÃO, Presidente da Câmara Municipal de Vitória Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vitória Brasil-SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída na Câmara Municipal de Vitória Brasil a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.

Art. 3º Os pagamentos, a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por servidor público aqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Quanto aos vereadores, como agentes políticos, suas despesas serão financiadas através desta Resolução, por meio de recursos oriundos do regime de adiantamento, tendo sempre como responsável pelo numerário algum dos servidores públicos mencionados no caput deste artigo.

Art. 5º O regime de adiantamento será aplicável às seguintes espécies de despesas:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores ou agentes políticos quando em viagem temporária no interesse da Administração.

IV - despesas com transporte em geral;

V - serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 19 de 21

VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante do Município;

IX – refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município.

X – pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;

Art. 6º Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que se realizarem com:

I – pequenos carros, transportes urbanos de caráter emergencial, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone fixo ou móvel e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II – encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, materiais de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial.

IV – outra qualquer, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Administração e/ou ao interesse público, sempre devidamente justificada.

Art. 7º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo planejado, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas, obedecendo as normas de licitação e contratos administrativos.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais e encaminhadas à autoridade máxima da Câmara (Presidente), ou a quem este delegar a competência, para autorizar a elaboração do respectivo empenho.

Art. 9º Das requisições de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – nome completo, cargo ou função do servidor público responsável pelo adiantamento;

III – motivo e justificativa do adiantamento; e no caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;

IV – dotação orçamentária a ser onerada;

V – prazo de aplicação.

Art. 10 O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 11 Quando vários servidores públicos e/ou agentes políticos forem utilizar, com a mesma finalidade, recursos provenientes de adiantamento, poderá ser atribuído a um único servidor a responsabilidade pela utilização e prestação de contas do adiantamento, devendo esse ser aplicado dentro do prazo máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 12 Não se concederá adiantamento:

I – para cobrir despesas já efetuadas;

II – ao servidor responsável por adiantamento, enquanto não for prestado contas;

III – ao servidor que deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Parágrafo único Caso ocorram situações excepcionais, em que não havia condições de se realizar a solicitação ou o pagamento do numerário antes da realização da despesa, o servidor prestará contas à administração da Câmara justificando a situação com base no interesse público e, após a instauração de processo, esse será restituído dos valores aplicados.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13 O prazo de aplicação dos recursos solicitados não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, exceto quando tratar-se de despesas de viagens e cursos, que terão prazo de aplicação equiparado à duração do evento.

Art. 14 Todos os adiantamentos concedidos serão aplicados dentro do exercício financeiro a que se refere.

Art. 15 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 16 A requisição de adiantamento, assinada pelo servidor público solicitante, será encaminhada diretamente ao gabinete da Presidência da Câmara Municipal para a competente autorização.

Art. 17 Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18 Autorizada, a despesa será empenhada na dotação orçamentária própria e paga em favor do responsável indicado no processo.

Art. 19 Cabe ao Serviço de Contabilidade do órgão ou entidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Constatado algum defeito processual o processo não prosseguirá, devendo ser devolvido ao responsável para providenciar eventual correção.

Art. 20 Registrado o empenho, o Serviço de Contabilidade enviará o processo à Tesouraria da Câmara Municipal, que efetuará o pagamento do numerário ao servidor responsável pelo adiantamento.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 21 Salvo situação devidamente justificada, o adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 22 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante discriminado da despesa.

Art. 23 Os comprovantes, salvo impossibilidade devidamente justificada, serão emitidos em nome da Câmara Municipal de Vitória Brasil, contendo, no mínimo, o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 20 de 21

nº do registro do ente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)).

Art. 24 Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitido em hipótese alguma, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 25 Cada adiantamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da(s) despesa(s), o destino da(s) mercadoria(s) ou do(s) serviço(s) e outras informações que possam melhor explicar a necessidade das operações.

Art. 26 Nenhuma das despesas elencadas nos artigos 5º e 6º desta Resolução, realizadas pelo regime de adiantamento, poderá ultrapassar o valor atualizado correspondente àquele disposto no art. 95, § 2º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devidamente atualizado, anualmente, nos mesmos moldes estabelecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 27 O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido diretamente à Tesouraria da Câmara Municipal, mediante depósito, transferência bancária ou pix, em conta especificamente determinada.

Art. 28 O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, observando-se o prazo estabelecido no art. 13 desta Resolução.

Art. 29 No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VII

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 30 No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 31 A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Tesouraria da Câmara Municipal, dos seguintes documentos:

I - demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos documentos, contendo: discriminação da despesa realizada, número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado credor e o valor da despesa;

II - relatório de justificativa das despesas realizadas e, em caso de viagem ou curso, relatório objetivo das atividades realizadas, bem como certificado ou declaração de participação do curso, quando for o caso;

III - comprovante de depósito, transferência bancária ou PIX, do saldo não aplicado, se houver;

IV - cópia da nota de empenho, e respectiva anulação, quando for o caso;

V - documentos das despesas realizadas, dispostos em

ordem cronológica, na mesma sequência do demonstrativo mencionado no item I.

Art. 32 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo cópias reprográficas ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Recebidas as prestações de contas, a Tesouraria da Câmara Municipal verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazo razoável para que os responsáveis possam atendê-las.

§ 1º O prazo para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderá ser superior a 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A análise das contas pela Tesouraria, salvo impossibilidade devidamente justificada, não poderá exceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento dos documentos a que se refere o art. 31 desta Resolução.

Art. 34 Quando as contas não forem aprovadas pela Tesouraria, os autos deverão ser remetidos ao Controle Interno para ciência e imediata remessa à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções e solicitação da restituição do valor repassado, conforme cada caso.

Art. 35 Em sendo as contas consideradas de acordo com a presente Resolução, a Tesouraria encaminhará o processo ao Controle Interno, para exame e parecer.

Art. 36 Com o parecer do Controle Interno o processo será devolvido à Tesouraria para as seguintes providências:

I - nos casos de as contas terem sido aprovadas:

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou qualquer outro interessado.

II - na hipótese da aprovação de contas condicionadas à determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e

b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III - na hipótese de não terem sido aprovadas as contas, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

Art. 37 A Tesouraria da Câmara Municipal controlará as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 38 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Tesouraria da Câmara comunicará diretamente o responsável, concedendo-lhe prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-la.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano VI | Edição nº 817

Página 21 de 21

Art. 39 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento final estabelecido no artigo anterior, a Tesouraria da Câmara Municipal remeterá, no dia imediato, cópia do comunicado à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 40 Os demais casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Poder Legislativo, em ato próprio.

Art. 41 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória Brasil, 15 de Fevereiro de 2024

Amauri Marangão

Presidente

=:RESOLUÇÃO N.º 003/2023:=

AMAURI MARANGÃO, Presidente da Câmara Municipal de Vitória Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vitória Brasil-SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Artigo 1º. Fica concedido, a título de revisão geral anual, consoante o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, reajuste de 5,00% (cinco por cento), conforme INPC/IBGE, aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Vitória Brasil.

Artigo 2º) As despesas decorrentes com execução da presente Resolução, correrão por conta de dotações do Orçamento vigente, suplementada se necessária.

Artigo 3º) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vitória Brasil, 15 de Fevereiro de 2024.

AMAURI MARANGÃO
Presidente
